



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570257 - SP(2024/0053263-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**
ADVOGADO : **LUIZ FELIPE CONDE - SP310799**
AGRAVADO : **JULIO SUSSUMU YAMAZAKI**
ADVOGADOS : **LÉO ROSENBAUM - SP176029**
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER À MARGEM DAS DIRETRIZES DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por aplicação do Tema n. 1.076 do STJ quanto aos honorários, e inadmitiu por ausência de demonstração de violação dos arts. 421 e 421-A do CC, 373, 927, III, e 1.039 do CPC, e 51, IV, do CDC, por necessidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e por superação da controvérsia do rol da ANS após a Lei n. 14.454/2022.
2. A controvérsia envolve ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para fornecimento do medicamento Lorlatinibe (Lorbrena) a paciente com adenocarcinoma de pulmão com rearranjo de ALK, metastático para SNC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a operadora a fornecer o medicamento e fixou honorários, posteriormente ajustados para 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a obrigação de fornecimento do medicamento e reduziu os honorários para 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 pela determinação de custeio de medicamento não previsto no rol e nas diretrizes da ANS; (ii) saber se foram violados os arts. 421 e 421-A, parágrafo único, do Código Civil por impor obrigação não pactuada e em descompasso com a liberdade contratual; (iii) saber se foram desconsiderados precedentes obrigatórios, nos termos do art. 927, III, do CPC, sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS; (iv) saber se não foi observada a distribuição do ônus da

prova do art. 373 do CPC quanto aos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998; (v) saber se cláusula contratual que limita cobertura conforme o rol da ANS não é abusiva à luz do art. 51, IV, do CDC; e (vi) saber se os honorários deveriam ser fixados por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sendo inaplicável o Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito da obrigação de custeio de medicamento antineoplásico prescrito por médico para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. As teses sobre liberdade contratual, abusividade de cláusula e ônus da prova demandam reinterpretção de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Quanto aos honorários, o recurso teve o seguimento negado por estar o acórdão de acordo com a tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ, razão pela qual não será analisada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem decide ser devido o custeio de medicamento antineoplásico prescrito, independentemente da natureza do rol da ANS. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar a rediscussão de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório. 3. A negativa de seguimento do recurso especial impede a análise das questões referentes ao Tema 1.076/STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º, 13; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º, § 11, 1.030, I, b, § 2º, 927, III, 373; CC, arts. 421, 421-A, parágrafo único; CDC, art. 51, IV; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570257 - SP (2024/0053263-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : JULIO SUSSUMU YAMAZAKI
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER À MARGEM DAS DIRETRIZES DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por aplicação do Tema n. 1.076 do STJ quanto aos honorários, e inadmitiu por ausência de demonstração de violação dos arts. 421 e 421-A do CC, 373, 927, III, e 1.039 do CPC, e 51, IV, do CDC, por necessidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e por superação da controvérsia do rol da ANS após a Lei n. 14.454/2022.

2. A controvérsia envolve ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para fornecimento do medicamento Lorlatinibe (Lorbrena) a paciente com adenocarcinoma de pulmão com rearranjo de ALK, metastático para SNC.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a operadora a fornecer o medicamento e fixou honorários, posteriormente ajustados para 15% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a obrigação de fornecimento do medicamento e reduziu os honorários para 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 pela determinação de custeio de medicamento não previsto no rol e nas diretrizes da ANS; (ii) saber se foram violados os arts. 421 e 421-A, parágrafo

único, do Código Civil por impor obrigação não pactuada e em descompasso com a liberdade contratual; (iii) saber se foram desconsiderados precedentes obrigatórios, nos termos do art. 927, III, do CPC, sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS; (iv) saber se não foi observada a distribuição do ônus da prova do art. 373 do CPC quanto aos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998; (v) saber se cláusula contratual que limita cobertura conforme o rol da ANS não é abusiva à luz do art. 51, IV, do CDC; e (vi) saber se os honorários deveriam ser fixados por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sendo inaplicável o Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito da obrigação de custeio de medicamento antineoplásico prescrito por médico para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. As teses sobre liberdade contratual, abusividade de cláusula e ônus da prova demandam reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Quanto aos honorários, o recurso teve o seguimento negado por estar o acórdão de acordo com a tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ, razão pela qual não será analisada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem decide ser devido o custeio de medicamento antineoplásico prescrito, independentemente da natureza do rol da ANS. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar a rediscussão de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório. 3. A negativa de seguimento do recurso especial impede a análise das questões referentes ao Tema 1.076/STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º, 13; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º, § 11, 1.030, I, b, § 2º, 927, III, 373; CC, arts. 421, 421-A, parágrafo único; CDC, art. 51, IV; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por aplicação do entendimento firmado em recursos repetitivos (Tema 1.076). Ainda, não admitiu o recurso por ausência de demonstração da violação dos arts. 421 e do art. 421, parágrafo único, do Código Civil, 373, 927, III, e 1.039 do Código de Processo Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 279-296.

A recorrente apresentou agravo interno em fls. 297-304 contra a negativa de seguimento relativa aos honorários fixados, afirmando que não se aplica a tese fixada no Tema n. 1.076 do STJ, não havendo proveito econômico no tratamento, sendo a causa de valor inestimável.

Contrarrazões ao agravo interno em fls. 306-316.

O agravo interno foi julgado, e desprovido, nos seguintes termos (fl. 318):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Necessidade de observância à regra geral do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, inclusive no tocante à ordem dos critérios a serem adotados. Fixação por equidade. Hipótese restrita à presença das situações previstas no art. 85, §8º, do CPC, independentemente de haver condenação (tema 1076). Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento estabelecido no E. STJ em julgamento repetitivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada de fornecimento de medicamentos (fls. 165-179).

O julgado foi assim ementado (fl. 166):

Ação de obrigação de fazer Plano de saúde Sentença de procedência Insurgência da ré Rejeitada impugnação ao valor da causa - Autor que possui adenocarcinoma de pulmão com rearranjo de ALK, metastático para SNC Necessidade de tratamento com utilização do medicamento “Lorlatinibe (Lorbrena) 100mg” Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese Teor das Súmulas 95 e 102 desta C. Corte de Justiça Requerida que alega que o fornecimento do medicamento para a patologia do autor não preenche os critérios das diretrizes da ANS Abusividade Dever de observar a boa-fé objetiva Exclusão contratual que coloca em risco o objeto do contrato Relação administrativa que não pode afastar tratamento recomendado para doença com cobertura contratual Taxatividade do rol da ANS afastada pelo advento da Lei 14.454/22 Honorários advocatícios Impossibilidade de arbitramento por apreciação equitativa, ante o elevado valor da causa Valor fixado que se mostra excessivo considerando a baixa complexidade da demanda Redução para 10% do valor da causa Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 202):

Embargos de declaração Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material Livre convencimento motivado do magistrado Não há necessidade de se abordarem todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que o julgado esteja devidamente fundamentado Embargante que pretende alterar o resultado do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração Prequestionamento Fundamentos jurídicos constantes no acórdão Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque houve determinação de custeio de medicamento não previsto no rol e nas diretrizes de utilização da ANS, contrariando a disciplina legal de amplitude de coberturas estabelecida pela autarquia;

b) 421 e 421-A, parágrafo único, do Código Civil, já que o acórdão impôs obrigação não pactuada, em descompasso com a liberdade contratual exercida nos limites da função social e com a intervenção mínima;

c) 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria desconsiderado precedentes obrigatórios da Segunda Seção do STJ (

EResp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP) sobre a taxatividade do rol da ANS e seus parâmetros mitigados;

d) 373 do Código de Processo Civil, porquanto não foi observada a distribuição do ônus probatório exigindo comprovação de eficácia segundo a Lei n. 14.454/2022 e recomendações técnicas para fins do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998;

e) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se configura abusiva cláusula que delimita cobertura conforme o rol e o contrato, em atenção ao equilíbrio econômico-financeiro e à segurança jurídica;

f) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, sendo desproporcional a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, sem conteúdo econômico, por envolver obrigação de fazer e sem liquidez, devendo ser fixado equitativamente, sendo inaplicável o Tema n. 1.076 do STJ ao caso, em que o valor é inestimável.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando a obrigação de custeio do medicamento e fixando os honorários por equidade. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a observância da liberdade contratual e dos precedentes obrigatórios sobre o rol da ANS.

Contrarrazões às fls. 236-258.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de procedimento comum cível em que o autor foi diagnosticado com adenocarcinoma de pulmão e que já teria feito

outras terapias, sem sucesso, e assim pleiteou a condenação da operadora a fornecer o medicamento Lorbrena (Lorlatinibe), na dose e periodicidade recomendada pelo médico assistente, com tutela de urgência e, alternativamente, reembolso dos valores em caso de impossibilidade de fornecimento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao fornecimento do medicamento, fixou honorários em 15% da condenação e, em embargos de declaração, retificou o dispositivo para fixar a base de cálculo dos honorários em 15% do valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os honorários sucumbenciais a 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo a procedência quanto ao fornecimento do medicamento.

I - Fixação da verba honorária - negativa de seguimento do recurso especial em relação à aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo

Registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Além disso, considerando as disposições do art. 1.030, I, *b*, *c/c* o § 2º, é importante esclarecer que o conhecimento do apelo extremo por esta Corte fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem com base no art. 1.030, V, do CPC.

II - Da obrigação da cobertura do medicamento

A recorrente alega que a imposição de cobertura do medicamento Lorlatinibe para tratamento de adenocarcinoma de pulmão, que não se enquadra na diretriz de utilização previsto no rol da ANS, viola o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, não havendo abusividade em cláusula contratual que exclui tratamento não previsto no rol da ANS. Afirma que cabia ao recorrido comprovar os requisitos do art. 10, §13, da Lei 9.656/1998, bem como aqueles fixados pelo STJ quanto à mitigação da taxatividade, o que não se deu em ofensa aos arts. 373 e 927, III, do CPC.

Verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, destacou ser devido o fornecimento do medicamento em questão (Lorlatinibe), por se tratar de cobertura obrigatória, diante da gravidade da doença, prescrito por médico e com comprovação de eficácia.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fl. 205):

Ademais, com relação à Lei nº 14.454/22, em que pese o tratamento prescrito pelo médico assistente não esteja previsto no Rol da ANS, existe comprovação da sua eficácia, de modo que a cobertura deve ser autorizada pelo plano de saúde, consoante a disposição contida no artigo 10, § 13, inciso I, da referida lei.

De outro lado, ainda que se considerasse que a referida legislação entrou em vigor apenas em 21/09/2022, não se aplicando à hipótese dos autos, de todo modo a fundamentação do aresto torna evidente, como demonstrado acima, que o fato de o tratamento prescrito ao paciente não constar do referido rol de procedimentos não pode ser utilizado como justificativa para a exclusão da cobertura, uma vez que não cabe à operadora discutir a pertinência da prescrição.

Assim, concluiu que, havendo prescrição médica em razão do diagnóstico de adenocarcinoma de pulmão e diante da alteração da Lei n. 14.454, presente comprovação de eficácia, a cobertura é obrigatória.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se tratasse de fármaco *off-label* ou de caráter experimental, para o tratamento do câncer.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO - TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA - USO OFF-LABEL - RECUSA INDEVIDA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE.

1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, considera-se abusiva a negativa, pela operadora de plano de saúde, de cobertura de medicamento antineoplásico oral indicado por médico assistente para o tratamento contra o câncer. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Nexavar® (Sorafenibe), cuja prescrição médica não se amolda às Diretrizes de Utilização da ANS, indicado ao beneficiário diagnosticado com leucemia mieloide aguda.

2. Configura-se obrigatório o custeio de medicamentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, de modo que se figura abusiva a mera recusa em custear a cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou off-label. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ademais, é oportuno destacar que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de

10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Assim, o acórdão recorrido, ao decidir ser devida a cobertura de medicamento para tratamento de câncer, ainda que não se enquadre em diretriz de utilização da ANS, independentemente do caráter taxativo ou exemplificativo do rol da ANS, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.570.257 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0053263-3

Número de Origem:

10117630920228260002 1011763092022826000250000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : JULIO SUSSUMU YAMAZAKI

ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029

NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026